

DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) restou dispensada ante a permissão da norma nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação. O art. 7º, §7º, inciso II faculta a elaboração de ETP quando houver uma única solução passível de contratação:

Art. 7º [..]

§ 7º A elaboração do estudo técnico preliminar fica facultada, mediante justificativa:

II - Nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, **demandando ato devidamente motivado**. (Grifo nosso).

No caso em tela, tem-se um objeto cuja única solução possível é a aquisição, tendo em vista que atualmente, não há nenhum órgão ou entidade do Estado de Mato Grosso do Sul que possua gás encanado, não havendo outro modo, a não ser a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Desse modo, ante a faculdade conferida no dispositivo estadual que dispõe sobre a fase preparatória, opta-se pela dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

Nessa esteira, o parágrafo 9º do art. 7º do Decreto nº 15.941/2022, não dispensa alguns elementos do estudo técnico preliminar, os quais devem constar neste Termo de Referência:

§ 9º Nas hipóteses de dispensa de elaboração do estudo técnico preliminar a que se refere o inciso III do § 6º e nos casos facultativos de que trata o § 7º deste artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no termo de referência. (Grifo nosso).

Desta feita, o presente Termo de Referência atenderá ao disposto no diploma legal que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas:

- I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;





Os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, serão explorados no Termo de Referência.

Vale ressaltar que a hipótese de dispensa do estudo visa a economicidade para a administração pública, pois um processo licitatório demanda hora-trabalho de servidores para elaboração de todas as etapas do procedimento de licitação, bem como de insumos públicos, como materiais.

Por fim, destaca-se que, em atendimento ao artigo 3º, §4º, inciso II, “b” do Decreto Estadual n. 15.937/2022, no Instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como **Agente de Contratação** o servidor do quadro permanente Elvis Basílio Luiz de Freitas, Matrícula nº 131.922-021 (fls.1-2).

Diante do exposto, o Agente de Contratação, por força do artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual n. 15.937/2022, designou a presente Equipe de Planejamento para instrução da fase preparatória, conforme documento de designação da equipe de planejamento de (fls.5), para fins de elaboração do Termo de Referência.

Servidora: Sílvia Janaina Flores Pereira
Matrícula: 498983022

Servidora: Cibeli da Silva Cânepa
Matrícula: 502989021

